

# **Estatuto dos Magistrados Judiciais**

## **Lei nº 10/91 de 30 de Julho**

A Constituição da República de Moçambique consagra, como princípios, que a magistratura judicial rege-se por estatuto específico e por regras de auto-governo.

Impõe-se assim que, por lei, se regulamentem tais princípios basilares, de tal modo que resultem devidamente salvaguardadas e garantidas, a isenção e a dignidade da magistratura judicial.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no nº 1 do art. 135 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

### **Artigo 1**

É aprovado o Estatuto dos Magistrados Judiciais, anexo à presente Lei e que dela faz parte integrante.

### **Artigo 2**

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*

Promulgada em 30 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, Joaquim Alberto Chissano.

## **Estatuto dos Magistrados Judiciais**

### **CAPITULO 1**

#### **Princípios gerais**

##### **Artigo 1**

##### **(Âmbito de aplicação)**

1. As disposições do presente Estatuto aplicam-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.
2. O Estatuto aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, aos substitutos dos magistrados judiciais, quando em exercício de funções.

##### **Artigo 2**

##### **(Composição da magistratura judicial)**

Constituem a magistratura judicial os juízes profissionais do Tribunal Supremo e dos demais tribunais judiciais definidos por lei.

##### **Artigo 3**

##### **(Função da magistratura judicial)**

1. É função da magistratura judicial aplicar a lei, administrar a justiça e fazer executar as suas decisões.
2. Os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio desde que este deva ser juridicamente regulado.
3. O dever de obediência à lei não pode ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo.

##### **Artigo 4**

**(Independência)**

Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição, a lei e a sua consciência, não estando sujeitos, a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

**Artigo 5**

**(Irresponsabilidade)**

Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelos seus julgamentos e decisões, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

**Artigo 6**

**(Inamovibilidade)**

Os magistrados judiciais não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos previstos neste estatuto.

**Artigo 7**

**(Garantias de imparcialidade)**

É vedado aos magistrados judiciais intervir em processos nos quais participe, como magistrado ou funcionário de justiça, pessoa a que se encontrem ligados por casamento, comunhão de vida, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral.

**CAPITULO II**

**Do Conselho Superior da Magistratura Judicial**

**SECÇÃO I**

**Da natureza e composição**

**Artigo 8**

**(Natureza)**

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial.
2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial exerce também jurisdição sobre os funcionários de justiça, nos termos previstos no presente capítulo.

**Artigo 9**

**(Composição)**

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é constituído pelos seguintes membros:
  - a) O Presidente do Tribunal Supremo, que presidirá;
  - b) O Vice-Presidente do Tribunal Supremo;
  - c) Dois designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial;
  - d) Quatro eleitos pela Assembleia da República;
  - e) Um Juiz Conselheiro, quatro Juizes de Direito e dois Juizes eleitos pelos seus pares.
2. Fazem parte do Conselho Superior da Magistratura Judicial quatro oficiais de justiça, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os oficiais de justiça.

**Artigo 10**

### **(Duração do mandato)**

Os membros referidos nas alíneas c), d) e e) do nº 1 e no nº 2 do artigo anterior exercem o seu mandato por um período de três anos.

### **Artigo 11**

#### **(Substituição do presidente)**

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente do Tribunal Supremo.

### **Artigo 12**

#### **(Requisitos para a eleição)**

Só poderão ser eleitos para o Conselho Superior da Magistratura Judicial os magistrados e oficiais de justiça de nomeação definitiva e em efectividade de funções.

## **SECÇÃO II**

### **Do processo eleitoral dos juízes e oficiais de justiça**

### **Artigo 13**

#### **(Comissão eleitoral)**

Para eleição dos membros referidos na alínea e) do nº 1 e no nº 2 do artigo 9, funcionará junto do Tribunal Supremo uma comissão eleitoral composta pelos seguintes membros, designados pelo respectivo Presidente e todos prestando serviço na capital do país:

- a) Um Juiz Conselheiro
- b) Dois Juizes de Direito;
- c) Um Secretário Judicial,

### **Artigo 14**

#### **(Procedimento para a eleição)**

A comissão eleitoral enviará a cada eleitor um boletim de voto do qual conste a lista completa dos magistrados de cada escalão ou dos funcionários de justiça que reúnam os requisitos estabelecidos no artigo 12, incluindo o prazo em que a votação deverá ser realizada.

### **Artigo 15**

#### **(Forma de votação)**

A votação é nominal e far-se-á através da devolução do boletim de voto devidamente preenchido, em carta fechada, à comissão eleitoral no prazo que tiver sido fixado.

### **Artigo 16**

#### **(Contagem de votos)**

Findo o prazo referido nos artigos anteriores, a comissão procederá à abertura das cartas e contagem dos votos.

### **Artigo 17**

#### **(Apuramento dos resultados)**

1. Terminada a contagem serão eleitos os magistrados e funcionários que obtiverem maior número de votos validamente expressos.

2. O cargo de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial não pode ser recusado.

### **Artigo 18**

#### **(Fiscalização e homologação)**

Compete ao Presidente do Tribunal Supremo assegurar a fiscalização do acto eleitoral, decidir sobre as reclamações que vierem a ser interpostas e homologar os resultados da eleição.

## **SECÇÃO III**

### **De competência a funcionamento**

#### **Artigo 19**

##### **(Competência do Conselho Superior da Magistratura Judicial)**

Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial:

- a) Propor ao Presidente da República a nomeação dos juizes conselheiros do Tribunal Supremo;
- b) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados judiciais;
- c) Apreciar o mérito profissional e exercer acção disciplinar sobre funcionários de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída aos juizes;
- d) Processar e julgar as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos da sua competência;
- e) Propor a realização de inspecções extraordinárias, sindicâncias e inquéritos aos tribunais;
- f) Elaborar e aprovar o Regulamento Interno do Conselho;
- g) Analisar o projecto de orçamento anual do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- h) Pronunciar-se sobre os pedidos de aposentação de magistrados;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

#### **Artigo 20**

##### **(Funcionamento e periodicidade das sessões)**

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial funciona em plenário e em comissão permanente.
2. O plenário reúne-se ordinariamente três vezes por ano e extraordinariamente sempre que se mostre necessário, por convocação do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou de dois terços dos seus membros.

#### **Artigo 21**

##### **(Composição e competência da Comissão Permanente)**

1. A Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura Judicial é composta por seis membros, eleitos na primeira sessão plenária, além do Presidente.
2. À Comissão Permanente compete executar as deliberações do plenário e exercer as funções que lhe tenham sido delegadas.

#### **Artigo 22**

##### **(Quorum e deliberações)**

1. Os órgãos do Conselho Superior da Magistratura Judicial não poderão funcionar validamente sem a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

2. As deliberações dos órgãos do Conselho Superior da Magistratura Judicial são tomadas por maioria de votos.

### **Artigo 23**

#### **(Comparticipação dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial)**

Os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial terão direito a uma senha de presença, cujo montante será fixado por despacho do Ministro das Finanças.

### **Artigo 24**

#### **(Forma e publicação das deliberações)**

As deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial revestem a forma de resolução ou despacho e são publicadas na 1ª Série do *Boletim da República* e no Boletim dos Tribunais.

### **Artigo 25**

#### **(Competência do Presidente)**

Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial:

- a) Representar o Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- b) Convocar e presidir às respectivas reuniões;
- c) Superintender nos serviços administrativos do Conselho;
- d) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho;
- e) Dirigir e coordenar a inspecção judicial;
- f) Nomear o Secretário do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- g) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

### **Artigo 26**

#### **(Secretaria)**

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é dotado de secretaria própria, dirigida por um secretário.
2. Compete ao Secretário do Conselho Superior da Magistratura Judicial:
  - a) Dirigir os serviços da secretaria;
  - b) Submeter ao Presidente os assuntos que careçam de resolução superior;
  - c) Lavrar as actas das sessões do Conselho;
  - d) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho;
  - e) Preparar os projectos dos orçamentos do Conselho;
  - f) Organizar e manter actualizados os processos individuais, cadastro e o registo biográfico dos magistrados judiciais;
  - g) Exercer as demais funções conferidas por lei.

## **SECÇÃO IV**

### **Das reclamações e recursos**

#### **Artigo 27**

##### **(Reclamações)**

1. Das decisões do Presidente e das deliberações da Comissão Permanente reclama-se para o plenário.
2. Em matérias relativas a funcionários de justiça, a reclamação é restrita a deliberações de natureza disciplinar que tenham aplicado pena de gravidade igual ou superior à de transferência compulsiva.

## **Artigo 28**

### **(Recursos)**

1. Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial recorre-se para o Tribunal Supremo.
2. Para efeitos de apreciação do recurso, o Tribunal Supremo funciona através de uma secção constituída por três juizes, designados por um período de três anos, sendo presidente o juiz mais antigo.
3. Da secção referida no número anterior não poderão fazer parte os juizes conselheiros que forem membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

## **Artigo 29**

### **(Prazo)**

O prazo para as reclamações e a interposição de recurso é de trinta dias e conta-se desde a data da publicação da deliberação, quando seja obrigatória, ou da notificação, conhecimento ou início de execução da deliberação, nos restantes casos.

## **Artigo 30**

### **(Efeito)**

O recurso só tem efeito suspensivo, quando for interposto em matéria disciplinar ou quando da execução do acto recorrido puder resultar para o recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

## **Artigo 31**

### **(Interposição)**

1. A interposição do recurso faz-se por petição dirigida ao Tribunal Supremo, assinada pelo recorrente ou pelo seu mandatário.
2. O recurso considera-se interposto na data em que a petição deu entrada na secretaria do tribunal judicial onde o recorrente se encontra colocado, ou na Secretaria Geral do Tribunal Supremo.

## **Artigo 32**

### **(Requisitos da petição)**

1. A petição deve referir a deliberação de que se recorre, os fundamentos de facto e de direito e a formulação clara e precisa do pedido.
2. A petição deve ser instruída com documento comprovativo do acto objecto de recurso e com todos os documentos probatórios.
3. Se, por motivo justificado, não tiver sido possível obter os documentos dentro do prazo legal, pode ser requerido prazo para a sua ulterior apresentação.

## **ARTIGO 33**

### **(Trâmites do recurso)**

São aplicáveis ao recurso as normas que regem os trâmites processuais dos recursos contenciosos interpostos para o Tribunal Administrativo.

## **ARTIGO 34**

### **(Custas e preparos)**

O regime de custas e preparos é o que vigorar para o Tribunal Administrativo.

## **CAPÍTULO III**

### **Do perfil e carreira dos magistrados judiciais**

## **ARTIGO 35**

### **(Requisitos para o ingresso na magistratura judicial)**

São requisitos para a nomeação como magistrado judicial:

- a) Ser cidadão moçambicano;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) Ter mais de vinte e cinco anos de idade;
- d) Ser licenciado em direito;
- e) Ter sido aprovado em curso específico;
- f) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação para o exercício da função pública.

## **ARTIGO 36**

### **(Carreira da magistratura judicial)**

1. A carreira da magistratura judicial integra as seguintes categorias:

- a) Juiz conselheiro;
- b) Juiz de direito de 1ª classe;
- c) Juiz de direito de 2ª classe;
- d) Juiz de 1ª classe;
- e) Juiz de 2ª classe.

2. A carreira da magistratura judicial inicia-se na categoria de juiz de 2ª classe.

## **ARTIGO 37**

### **(Promoção de juízes)**

1. São promovidos à 1ª classe, os juízes de 2ª classe com, pelo menos, dois anos de exercício na classe e classificação mínima de Bom.

2. São promovidos a juizes de direito de 2ª classe, os juízes de 1ª classe com, pelo menos, três anos de exercício na classe, classificação mínima de Bom e aprovação em provas específicas.

## **ARTIGO 38**

### **(Promoção de juízes de direito)**

São promovidos à 1ª classe os juizes de direito de 2ª classe com, pelo menos, três anos de exercício na classe e classificação mínima de Bom.

## **ARTIGO 39**

### **(Vaga da promoção)**

1. A promoção à classe imediata será sempre condicionada à existência de vaga.

2. As promoções à classe imediatamente superior para preenchimento de vagas far-se-ão sempre por concurso documental, entre os candidatos que preencham os requisitos exigidos nos artigos 37 e 38.

3. No concurso documental ter-se-á sempre em conta a classificação em provas específicas, a classificação de serviço e a antiguidade dos candidatos por ordem decrescente de valência.

4. Ao Conselho Superior da Magistratura Judicial competirá regulamentar os processos de concurso a promoção.

#### **ARTIGO 40**

##### **(Nomeação e período de exercício de funções de Juizes conselheiros)**

1. Os juizes conselheiros do Tribunal Supremo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, de entre juizes de direito de 1ª classe, de reconhecido mérito, com pelo menos oito anos de exercício na classe.

2. Sempre que, através da magistratura judicial, não for possível preencher o número de vagas existentes, poderão ser nomeados como juizes conselheiros magistrados do Ministério Público junto do Tribunal Supremo ou advogados de reconhecido mérito com, pelo menos, dez anos de licenciatura em direito e prática forense ou, ainda, professores universitários de direito com dez anos de docência.

3. Os juizes conselheiros exercerão funções até atingirem os limites de idade ou de tempo de serviço, salvo quando ocorra alguma das outras situações previstas na lei.

#### **ARTIGO 41**

##### **(Nomeação de juizes de direito e de Juizes)**

Os juizes de direito e os juizes são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

#### **ARTIGO 42**

##### **(Competência para conferir posse)**

Os magistrados judiciais tomam posse:

- a) Os Juizes Conselheiros, perante o Presidente da República;
- b) Os Juizes de Direito, perante o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- c) Os Juizes, perante o Presidente do tribunal provincial.

#### **ARTIGO 43**

##### **(Juramento)**

No acto da tomada de posse, os magistrados judiciais prestam o seguinte juramento:

«Eu... juro por minha honra aplicar fielmente a Constituição e demais leis em vigor e administrar justiça com imparcialidade e isenção, no respeito pelos direitos dos cidadãos e na defesa dos superiores interesses do Estado moçambicano».

#### **ARTIGO 44**

##### **(Prazo para posse)**

1. O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação da nomeação no *Boletim da República*, sem prejuízo de prazo mais restrito fixado no acto da nomeação ou na lei.

2. Em casos justificados o Conselho Superior da Magistratura Judicial poderá prorrogar os prazos fixados no número anterior.

## **ARTIGO 45**

### **(Falta ao acto de posse)**

1. Quando se trate de primeira nomeação a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade a anulação da nomeação e inabilita o faltoso a ser nomeado para o mesmo cargo nos dois anos subsequentes.
2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono do lugar.
3. A justificação deve ser requerida no prazo de dez dias a contar da cessação do justo impedimento, oferecendo-se logo a respectiva prova.

## **CAPITULO IV**

### **Das incompatibilidades, deveres, direitos e regalias**

#### **SECÇÃO I**

#### **Das incompatibilidades**

### **ARTIGO 46**

#### **(Incompatibilidades)**

Os magistrados judiciais em exercício não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade docente e a de investigação jurídica, de criação e produção científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

### **ARTIGO 47**

#### **(Actividade política)**

É vedado aos magistrados judiciais o exercício de cargos partidários e de militância activa em partidos políticos, bem como a proferição pública de declarações de carácter político.

### **ARTIGO 48**

#### **(Exercício de advocacia)**

Os magistrados judiciais não podem exercer advocacia, a não ser em causa própria, de seu cônjuge, ascendente, ou descendente.

#### **Dos deveres**

### **ARTIGO 49**

#### **(Deveres especiais)**

Os magistrados judiciais têm especialmente os seguintes deveres:

- a) Desempenhar a sua função com honestidade, seriedade, imparcialidade e dignidade;
- b) Guardar segredo profissional nos termos da lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenha;

- d) Tratar com urbanidade e respeito os intervenientes nos processos, nomeadamente o representante do Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;
- e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas;
- f) Abster-se de manifestar por qualquer meio opinião sobre processo pendente de julgamento ou de decisão, ou juízo sobre despachos, pareceres, votos ou sentenças de órgãos judiciais ou do Ministério Público, ressalvada a crítica nos autos no exercício de judicatura ou em obras técnicas;
- g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
- h) Tudo o mais que for estabelecido por lei.

## **ARTIGO 50**

### **(Domicílio necessário)**

Os magistrados judiciais não podem residir fora da sede da área onde se situa o tribunal em que exercem funções, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

## **ARTIGO 51**

### **(Ausências)**

1. Os magistrados judiciais não podem ausentar-se da área de jurisdição do tribunal em que exerçam funções, sem prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Exceptuam-se do número anterior as ausências em exercício de funções, por motivo de licença ou nas férias judiciais, fins-de-semana e feriados, e em caso ponderoso de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização. Neste último caso, o magistrado deverá comunicar e justificar a ausência ao Conselho Superior da Magistratura Judicial o mais cedo possível e pela via mais rápida.

3. A ausência nos fins-de-semana e feriados não poderá prejudicar a realização de serviço urgente.

4. A ausência ilegítima, além da responsabilidade disciplinar, acarreta perda de vencimento durante o período em que ela se tenha verificado.

5. Em caso de ausência, o magistrado deve indicar o local onde pode ser encontrado.

## **ARTIGO 52**

### **(Traje profissional)**

1. Os magistrados judiciais devem usar beca nos actos solenes do processo, nomeadamente nas audiências de discussão e julgamento, conferências e audiências preparatórias, bem como nas cerimónias ou actos públicos solenes ligados à magistratura.

2. O modelo da beca será aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

## **SECÇÃO III**

### **Dos direitos e regalias**

## **ARTIGO 53**

### **(Direitos e regalias gerais)**

1. Os magistrados judiciais em efectividade de funções gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Serem tratados com a deferência que a função exige;

- b) Foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
- c) Uso e porte de arma de defesa;
- d) Cartão especial de identificação, de modelo a ser aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- e) Livre trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais lugares públicos de acesso condicionado, na área da sua jurisdição, mediante simples exibição do cartão especial de identificação;
- f) Protecção especial para a sua pessoa, cônjuge, descendentes e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- g) Assistência médica gratuita para si, cônjuge e familiares a seu cargo;
- h) Participação emolumentar fixa em montante a determinar pelo Governo;
- i) Alojamento condigno, devidamente mobilado fornecido gratuitamente pelo Estado ou, na sua falta, subsídio de renda de casa de montante a fixar pelo Governo;
- j) Subsídio de compensação de montante a fixar pelo Governo, quando resida em casa própria;
- l) Uso pessoal de viatura do serviço, sem prejuízo para este nos termos da lei, ou utilização gratuita de transportes colectivos públicos na área de jurisdição do tribunal onde exercem funções, mediante passe a atribuir pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- m) Quaisquer outros direitos consagrados na lei.

2. Os juízes de direito terão ainda direito a viatura de afectação pessoal.

3. Aos magistrados judiciais que não se encontrem em exercício efectivo de funções serão reconhecidos os direitos referidos no nº 1, com excepção dos constantes das alíneas e), f), h) e l).

#### **ARTIGO 54**

##### **(Direitos especiais dos juízes conselheiros)**

1. Os juízes conselheiros terão ainda direito a:

- a) Viatura protocolar;
- b) Passaporte diplomático para si e seu cônjuge;
- c) Subsídio de representação;
- d) Passagens em 1ª classe,

2. Os juízes conselheiros gozarão em geral, das honras, regalias e precedências próprias de membros de um órgão central de soberania.

#### **ARTIGO 55**

##### **(Honra e regalias do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo)**

O Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo terão o tratamento adequado à sua posição de titulares de um órgão central de soberania.

#### **ARTIGO 56**

##### **(Títulos)**

Os juizes conselheiros têm o título de «Venerando» recebendo o tratamento de «Excelência» e os juízes de direito e juízes o título de «Meritíssimo».

## **ARTIGO 57**

### **(Prisão preventiva)**

1. Os magistrados judiciais não podem ser presos ou detidos sem culpa formada salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão maior.
2. Em caso de prisão, o magistrado deverá ser imediatamente apresentado ao juiz competente.

## **ARTIGO 58**

### **(Intimação para comparência)**

1. Os magistrados judiciais não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade, sem prévio consentimento do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. O pedido da entidade solicitante deverá ser dirigido por escrito e devidamente fundamentado.

## **ARTIGO 59**

### **(Remuneração dos magistrados judiciais)**

1. O Estado garantirá a independência económica dos magistrados judiciais, mediante uma remuneração adequada à dignidade das suas funções.
2. O regime da remuneração referido no número anterior é fixado por diploma legal, tendo em conta a especificidade da função judicial, a categoria e tempo de serviço prestado pelo magistrado.

## **ARTIGO 60**

### **(Férias)**

1. Os magistrados judiciais gozam férias durante o período das férias judiciais.
2. Por razões ponderosas, os magistrados judiciais podem ser autorizados a gozar férias em período diferente do referido no número anterior.
3. A situação de gozo de férias e o local para onde o magistrado se desloque, devem ser comunicadas ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

## **ARTIGO 61**

### **(Diuturnidade especial)**

1. Na data em que perfazem três, sete, doze e dezoito anos de serviço efectivo, os magistrados judiciais receberão diuturnidades especiais correspondentes a dez por cento do vencimento líquido. Estas diuturnidades consideram-se, para todos os efeitos, sucessivamente incorporados no vencimento.
2. É extensivo aos magistrados judiciais, e acumula-se com o previsto no número anterior, o regime de diuturnidades fixado para a função pública.

## **ARTIGO 62**

### **(Direito de associação)**

Os magistrados judiciais gozam da liberdade de associação para defesa dos seus interesses profissionais, a qual será exercida nos termos e condições definidos por lei.

## **CAPÍTULO V**

### **Das aposentações e jubilação**

## **ARTIGO 63**

### **(Aposentação)**

À aposentação dos magistrados judiciais aplicam-se os princípios e as regras legalmente estabelecidos para a função pública.

#### **ARTIGO 64**

##### **(Aposentação por incapacidade)**

1. Os magistrados judiciais, mediante atestado da Junta Nacional de Saúde e parecer favorável do Conselho Superior da Magistratura Judicial, poderão ser aposentados quando, por debilidade ou diminuição das suas faculdades físicas e intelectuais manifestadas no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da administração da justiça.

2. Nos casos previstos no número anterior, se o magistrado tiver menos de vinte o cinco anos de serviço, aguarda no quadro, fora de exercício, mas com a parte de remuneração que lhe for atribuída pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial, o tempo necessário para completar aquele período, sendo depois aposentado.

#### **ARTIGO 65**

##### **(Jubilação)**

1. Os magistrados judiciais que se aposentem por motivo de natureza não disciplinar são considerados jubilados.

2. Os magistrados jubilados continuam ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizam no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3. É extensivo aos magistrados jubilados o disposto nas alíneas c), d), f) e g) do artigo 53.

4. Os juízes jubilados do Tribunal Supremo gozam das mesmas regalias atribuídas aos membros aposentados ou reformados dos outros órgãos de soberania.

#### **ARTIGO 66**

##### **(Contagem de tempo)**

Para efeitos do disposto no artigo 63, conta para a aposentação o tempo de serviço prestado ao Estado antes do ingresso na magistratura judicial.

### **CAPITULO VI**

#### **Da exoneração a pedido**

#### **ARTIGO 67**

##### **(Exoneração a pedido)**

1. A exoneração a pedido do magistrado será autorizada em casos devidamente justificados, mediante pré-aviso de sessenta dias.

2. A exoneração só produz efeitos a partir do conhecimento do despacho de deferimento.

#### **ARTIGO 68**

##### **(Reclamação por falta de deliberação)**

Esgotado o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior sem que tenha sido proferida decisão, o magistrado requerente poderá reclamar para o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

## **ARTIGO 69**

### **(Deferimento tácito)**

A reclamação considera-se deferida quando, no prazo de trinta dias a contar da data da sua apresentação, o requerente não tiver sido notificado da decisão.

## **CAPITULO VII**

### **Das colocações e transferências**

## **ARTIGO 70**

### **(Factores a atender)**

1. A colocação e transferência de juizes deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem factores determinantes nas colocações e transferências a classificação de serviço e a antiguidade, por ordem decrescente de preferência.

## **ARTIGO 71**

### **(Tempo para a transferência)**

Sem a sua anuência, os juizes não podem ser transferidos antes de decorridos três anos de exercício de funções na província ou distrito em que estão colocados, salvo em virtude de promoção ou por motivos disciplinares.

## **ARTIGO 72**

### **(Colocação a pedido)**

Quando o juiz seja colocado em determinada província ou distrito a seu pedido, não poderá pedir a sua transferência antes de decorridos três anos de exercício no cargo.

## **ARTIGO 73**

### **(Permutas)**

Sem prejuízo de conveniência do serviço e direitos de terceiros, são autorizadas permutas.

## **CAPITULO VIII**

### **Das comissões de serviço**

## **ARTIGO 74**

### **(Comissão de serviço)**

Os magistrados judiciais podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

## **ARTIGO 75**

### **(Comissão de serviço de natureza judicial)**

1. São comissões de serviço de natureza judicial as respeitantes aos cargos de:

- a) Inspector Judicial;
- b) Magistrado do Ministério Público;
- c) Director e docente de escola de formação de magistrados;
- d) Juiz em tribunal não judicial;
- e) Chefe de departamento no Tribunal Supremo;

- f) Secretário do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- g) Secretário-Geral do Tribunal Supremo.

2. O exercício de qualquer dos cargos referidos no numero anterior é considerado, para todos os efeitos, como de efectivo serviço judicial.

#### **ARTIGO 76**

##### **(Efeitos da comissão de serviço de natureza não judicial)**

O período de tempo prestado em comissão de serviço de natureza não judicial não é considerado para efeitos de antiguidade na respectiva categoria.

### **CAPITULO IX**

#### **Das classificações**

#### **ARTIGO 77**

##### **(Classificação dos magistrados judiciais)**

Os juizes de direito e os juizes são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial de acordo com o seu mérito, de *Muito Bom* com distinção, *Muito Bom*, *Bom*, *Suficiente* e *Medíocre*.

#### **ARTIGO 78**

##### **(Critérios e efeitos da classificação)**

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a função, à sua preparação técnica, capacidade intelectual e idoneidade cívica.

2. A classificação de *Medíocre* implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício.

3. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função pública, podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela exoneração.

4. No caso previsto no número anterior o processo, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial para efeito de homologação e colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões.

5. A homologação do parecer pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, habilita o interessado para ingresso em lugar compatível noutros serviços do Estado.

#### **ARTIGO 79**

##### **(Classificação de magistrados em comissão de serviço)**

1. Os magistrados que se encontrem na situação prevista no artigo 75 são classificados como se estivessem em exercício activo.

2. Relativamente aos magistrados em comissão de serviço de natureza não judicial, considera-se sempre actualizada a última classificação. Porém, terminada a comissão de serviço e decorrido o prazo de seis meses de efectividade na função judicial, poderão requerer nova classificação.

#### **ARTIGO 80**

##### **(Periodicidade das classificações)**

1. Os magistrados judiciais são classificados pelo menos de três em três anos,
2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de três anos, salvo se a desactualização não for imputável ao magistrado ou este estiver abrangido pelo disposto no artigo anterior.
3. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado, presume-se a de Bom, excepto se o magistrado requerer inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente.
4. A classificação relativa a serviço posterior desactualiza a referente a serviço anterior.

## **ARTIGO 81**

### **(Elementos a considerar)**

1. Nas classificações são considerados os resultados de inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, trabalhos publicados na área do direito, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado, as condições do trabalho e, quanto aos magistrados com menos de cinco anos de exercício, a circunstância de o serviço inspecionado ter sido prestado em tribunal ou lugar de acesso.
3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.
4. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspecionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e deles dar-se-á conhecimento ao inspecionado.

## **CAPITULO X**

### **Da responsabilidade disciplinar**

#### **SECÇÃO I**

#### **Disposições gerais**

## **ARTIGO 82**

### **(Infracção disciplinar)**

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

## **ARTIGO 83**

### **(Sujeição à jurisdição disciplinar)**

1. A exoneração ou mudança de situação não impede a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.
2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

## **ARTIGO 84**

### **(Autonomia da jurisdição disciplinar)**

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Quando em processo disciplinar se apure a existência de indícios de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

## **SECÇÃO II**

### **Das penas**

#### **SUBSECÇÃO I**

#### **Das espécies de penas**

### **ARTIGO 85**

#### **(Escala de penas)**

1. Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Transferência compulsiva;
- e) Inactividade;
- f) Aposentação compulsiva;
- g) Demissão.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as penas aplicadas são sempre registadas.

3. A pena prevista na alínea a) do nº 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não está sujeita a registo.

### **ARTIGO 86**

#### **(Pena de advertência)**

A pena de advertência consiste em admoestação ou mero reparo pela irregularidade praticada.

### **ARTIGO 87**

#### **(Pena de repreensão registada)**

A pena de repreensão registada consiste em censura reduzida a escrito, feita pelo Presidente do Tribunal Supremo, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial ou pelo Inspector Judicial

### **ARTIGO 88**

#### **(Pena de multa)**

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de três e no máximo de trinta.

### **ARTIGO 89**

#### **(Pena de transferência compulsiva)**

A pena de transferência compulsiva consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria em tribunal diferente daquele em que anteriormente exercia funções.

## **ARTIGO 90**

### **(Pena de inactividade)**

A pena de inactividade, consiste no afastamento completo do serviço durante um período determinado, não inferior a trinta dias nem superior a um ano.

## **ARTIGO 91**

### **(Pena de aposentaç o compulsiva)**

A pena de aposentaç o compulsiva consiste na imposiç o da aposentaç o.

## **ARTIGO 92**

### **(Pena de demiss o)**

A pena de demiss o consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessaç o de todos os v nculos com a funç o.

## **SUBSEC O II**

### **Dos efeitos das penas**

## **ARTIGO 93**

### **(Efeitos das penas)**

As penas disciplinares produzem, al m dos que lhes s o pr prios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

## **ARTIGO 94**

### **(Pena de repreens o registada)**

A pena de repreens o registada   averbada no processo individual do magistrado e constitui informa o do seu curriculum.

## **ARTIGO 95**

### **(Pena de multa)**

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da import ncia correspondente ao n mero de dias aplicados.

## **ARTIGO 96**

### **(Pena de transfer ncia compulsiva)**

A pena de transfer ncia compulsiva implica a perda de um ano de antiguidade.

## **ARTIGO 97**

### **(Pena de inactividade)**

1. A pena de inactividade implica a perda de tempo correspondente   sua duraç o para efeitos de remuneraç o, antiguidade e aposentaç o.

2. Se a pena aplicada for igual ou inferior a noventa dias implica, ainda, al m dos efeitos previstos no n mero anterior, o previsto na al nea b) do n  3 do presente artigo, quando o magistrado punido n o possa manter-se no meio em que exerce as funç es sem quebra do prest gio que lhe   exigido, o que constar  da decis o disciplinar.

3. Se a pena aplicada for superior a noventa dias pode, implicar ainda, além dos efeitos previstos no n° 1:

a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena;

b) A transferência para cargo idêntico em tribunal diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infração.

4. A aplicação da pena de inactividade não prejudica o exercício dos restantes direitos previstos no artigo 53.

## **ARTIGO 98**

### **(Pena de aposentação compulsiva)**

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desvinculação do serviço e a perda dos direitos e regalias referidos pela presente lei, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

## **ARTIGO 99**

### **(Pena de demissão)**

1. A pena de demissão implica a perda da condição de magistrado conferida pelo presente Estatuto e, dos correspondentes direitos.

2. A mesma pena, excepto no caso de abandono do lugar, não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidas na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade exigidas para o cargo de que foi demitido.

## **ARTIGO 100**

### **(Promoção de magistrados arguidos)**

1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal o magistrado é graduado para a promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o magistrado é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração, ou, se houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

## **SUBSECÇÃO III**

### **Da aplicação das penas**

## **ARTIGO 101**

### **(Pena de advertência)**

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

## **ARTIGO 102**

### **(Pena de repreensão registada)**

A pena de repreensão registada é aplicável a faltas de pequena gravidade, que sejam susceptíveis de causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutirem de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

### **ARTIGO 103**

#### **(Pena de multa)**

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

### **ARTIGO 104**

#### **(Pena de transferência compulsiva)**

A pena de transferência compulsiva é aplicável a infracções que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

### **ARTIGO 105**

#### **(Pena de inactividade)**

1. A pena de inactividade é aplicável nos casos de negligência grave ou grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória impuser pena de demissão.

2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

### **ARTIGO 106**

#### **(Penas de aposentação compulsiva e de demissão)**

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

- a) Revele definitivamente incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
- c) Revele inaptidão profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado em grave e flagrante abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

### **ARTIGO 107**

#### **(Medida da pena)**

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

### **ARTIGO 108**

#### **(Atenuação especial da pena)**

A pena pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

### **ARTIGO 109**

#### **(Reincidência)**

1. Verifica-se reincidência quando a infração for cometida antes de decorridos dois anos sobre a data em que o magistrado cometeu infração anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas c) e e) do nº 1 do artigo 85, em caso de reincidência, o seu limite mínimo será igual a um terço ou um quarto do limite máximo, respectivamente.

3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

#### **ARTIGO 110**

##### **(Concurso de infracções)**

1. Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando as infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

#### **ARTIGO 111**

##### **(Substituição de penas aplicadas a aposentados)**

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora de actividade, as penas de multa ou inactividade são substituídas pela perda até metade da pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

#### **SUBSECÇÃO IV**

##### **Da prescrição das penas**

#### **ARTIGO 112**

##### **(Prazo de prescrição)**

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se torna inimpugnável:

- a) Seis meses, para a pena de multa;
- b) Um ano, para a pena de transferência compulsiva;
- c) Três anos, para a pena de inactividade;
- d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

##### **Do processo disciplinar**

#### **SUBSECÇÃO 1**

##### **Das normas processuais**

#### **ARTIGO 113**

##### **(Processo disciplinar)**

1. O processo disciplinar é sumário e não depende de formalidades especiais, sendo porém, obrigatória a audição com possibilidade de defesa do arguido.

2. O instrutor pode rejeitar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias, fundamentando a recusa, cabendo recurso desta decisão.

#### **ARTIGO 114**

##### **(Competência para instauração do processo)**

Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais.

#### **ARTIGO 115**

##### **(Impedimento e suspeições)**

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.

#### **ARTIGO 116**

##### **(Carácter confidencial do processo disciplinar)**

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até decisão final, sem prejuízo do direito de defesa reconhecido ao arguido.

2. Salvo os casos especiais previstos na lei, só é permitida a passagem de certidões de peças do processo a requerimento fundamentado do arguido, quando destinadas a defesa de interesses legítimos.

#### **ARTIGO 117**

##### **(Prazo de instrução)**

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de trinta dias.

2. O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado.

3. O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial e ao arguido da data em que inicia a instrução do processo.

#### **ARTIGO 118**

##### **(Número de testemunhas em fase de instrução)**

1. Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.

2. O instrutor pode indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes nos casos do nº 2 do artigo 113, cabendo recurso de tal decisão.

#### **ARTIGO 119**

##### **(Suspensão preventiva do arguido)**

1. O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção caberá, pelo menos, a pena de transferência compulsiva e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo ou ao serviço ou ao prestígio e dignidade da função.

2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.

3. A suspensão preventiva não pode exceder sessenta dias, prorrogáveis mediante justificação por mais trinta dias e não tem os efeitos consignados no artigo 96.

#### **ARTIGO 120**

##### **(Acusação)**

1. Concluída a instrução e junto o registo biográfico do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.

2. Se não se indicarem suficientemente factos constitutivos de infracção ou da responsabilidade do arguido ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

#### **ARTIGO 121**

##### **(Notificação do arguido)**

1. É entregue ao arguido ou remetida pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, cópia de acusação, fixando-se prazo entre dez a vinte dias para apresentação da defesa.

2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital.

#### **ARTIGO 122**

##### **(Nomeação do defensor)**

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura Judicial nomeia-lhe defensor.

2. Quando o defensor for nomeado, em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

#### **ARTIGO 123**

##### **(Exame do processo)**

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou mandatário constituído podem examinar o processo no local onde se encontrar depositado.

#### **ARTIGO 124**

##### **(Defesa do arguido)**

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas para cada facto.

#### **ARTIGO 125**

##### **(Relatório)**

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório do qual devem constar os factos cuja existência considera provada ou não provada, a qualificação jurídica e a pena aplicável.

#### **ARTIGO 126**

##### **(Prazo de decisão)**

A decisão final deverá ser proferida no prazo máximo de noventa dias.

#### **ARTIGO 127**

##### **(Notificação da decisão)**

A decisão final, acompanhada de cópia do relatório a que se refere o artigo 125, é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 116.

**ARTIGO 128**  
**(Nulidades e irregularidades)**

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

**SUBSECÇÃO II**  
**Do abandono do lugar**

**ARTIGO 129**  
**(Auto por abandono)**

Quando um magistrado deixa de comparecer ao serviço durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou falte injustificadamente durante trinta dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono do lugar.

**ARTIGO 130**  
**(Presunção da intenção de abandono)**

1. A ausência injustificada do lugar durante trinta dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.
2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

**SECÇÃO IV**  
**Da revisão de decisões disciplinares**

**ARTIGO 131**  
**(Revisão)**

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrarem a inexistência dos factos que determinaram a punição ou a irresponsabilidade do arguido e que não puderam ser oportunamente utilizados.

2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

**ARTIGO 132**  
**(Processo)**

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.
2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter

**ARTIGO 133**  
**(Sequência do processo de revisão)**

1. Recebido o requerimento o Conselho Superior da Magistratura Judicial decide, no prazo de trinta dias, se se verificam os pressupostos da revisão.
2. Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

## **ARTIGO 134**

### **(Procedência da revisão)**

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, suspende-se, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.

2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

## **CAPÍTULO XI**

### **Dos inquéritos e sindicâncias**

## **ARTIGO 135**

### **(Inquéritos e sindicâncias)**

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de determinados factos.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícias de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

## **ARTIGO 136**

### **(Instrução)**

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e sindicância com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao processo disciplinar.

## **ARTIGO 137**

### **(Relatório)**

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório propondo o arquivamento ou a instauração de processo disciplinar, conforme os casos.

## **ARTIGO 138**

### **(Conversão em processo disciplinar)**

1. Se se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória de processo disciplinar.

2. No caso previsto no número anterior, a data de instrução do inquérito ou de sindicância fixa o início do procedimento disciplinar.

## **CAPÍTULO XII**

### **Disposições finais e transitórias**

## **ARTIGO 139**

### **(Regime subsidiário)**

É aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais, em tudo o que se refira à matéria administrativa e disciplinar, o regime da função pública.

## **ARTIGO 140**

### **(Ingresso na magistratura judicial)**

1. Enquanto não for possível exigir a satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas c), d) e e) do artigo 35, o ingresso na carreira da magistratura judicial poderá fazer-se com dispensa dos mesmos.

2. Nenhum magistrado poderá, porém, ascender à categoria de juiz de direito enquanto não obtiver a licenciatura em direito.

#### **ARTIGO 141**

##### **(Composição provisória do Conselho Superior da Magistratura Judicial)**

1. Até à realização das primeiras eleições, o Conselho Superior da Magistratura Judicial será provisoriamente constituído pelos seguintes membros:

- a) Presidente do Tribunal Supremo;
- b) Vice-Presidente do Tribunal Supremo;
- c) Juiz Conselheiro mais antigo;
- d) Os dois designados pelo Presidente da República;
- e) Dois Juízes de Direito, prestando serviço em tribunal provincial;
- f) Dois Juizes, prestando serviço em tribunal distrital;
- g) Dois Secretários judiciais.

2. Os membros referidos nas alíneas e), f) e g) do número anterior serão os mais antigos na respectiva categoria, residindo em Maputo.

#### **ARTIGO 142**

##### **(Prazo para as primeiras eleições)**

As primeiras eleições para o Conselho Superior da Magistratura Judicial terão lugar até nove meses após a entrada em vigor do presente Estatuto.